



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Revogado pela RESOLUÇÃO Nº 368, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

~~RESOLUÇÃO Nº 267, DE 10 DE ABRIL DE 2002.~~

Fixa os parâmetros para a oferta da educação especial no Sistema Estadual de Ensino.

~~O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso III, item 1, e inciso XIX, da Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º O atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais far-se-á, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, preferencialmente, em classes comuns do ensino regular.~~

~~§ 1º A escola credenciada e autorizada a oferecer qualquer dos níveis da educação básica está, automaticamente, autorizada a oferecer esses níveis de ensino na modalidade de educação especial, relativamente a:~~

~~I— dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:~~

~~a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;~~

~~b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;~~

~~II— dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando adaptações de acesso ao currículo, com utilização de linguagens e códigos aplicáveis;~~

~~III— altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente os conceitos, os procedimentos e as atitudes e que, por terem condições de aprofundar e enriquecer esses conteúdos, devem receber desafios suplementares em classe comum, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para concluir, em menor tempo, a série ou etapa escolar.~~

~~§ 2º O enquadramento do aluno em uma das categorias dependerá de laudo emitido por equipe multidisciplinar.~~

~~§ 3º Cabe à entidade mantenedora criar as condições para que a escola passe a incluir alunos com necessidades educacionais especiais, em termos de:~~

~~I— infra-estrutura física adequada, em conformidade com a legislação que rege a matéria;~~

~~II— corpo docente qualificado e capacitado para atender às necessidades;~~

~~III— provimento de recursos didático-pedagógicos adequados, inclusive com instalação de salas de recursos e oficinas especializadas.~~

~~Art. 2º Na medida de suas possibilidades, a escola oferecerá oportunidades de preparação para o trabalho e profissionalização, de nível básico e/ou de nível técnico, aos alunos com necessidades educacionais especiais.~~

~~Parágrafo único. A profissionalização poderá ser alcançada através de oferta própria de cursos ou através de convênio com escolas de educação profissional.~~

~~Art. 3º Poderão ser credenciadas escolas especializadas no atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais.~~

~~§ 1º A escola credenciada será autorizada a oferecer, conforme seu projeto pedagógico, um ou mais níveis da educação básica na modalidade de educação especial.~~

~~§ 2º Nos termos de seu projeto pedagógico, a escola poderá atender a uma ou mais categorias de causas de atendimento educacional especial.~~

~~Art. 4º A escola especializada em educação especial, mantida pela iniciativa privada, sem fins lucrativos, merecerá o amparo do poder público, inclusive mediante a alocação de recursos destinados a bolsas de estudos.~~

~~§ 1º A escola comprovará sua condição de filantrópica mediante a apresentação de documento apropriado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.~~

~~§ 2º A categoria em que se enquadram os alunos atendidos será comprovada mediante laudo de equipe multidisciplinar, responsável pelo diagnóstico da necessidade educacional especial apresentada.~~

~~Art. 5º Cabe à Secretaria da Educação:~~

~~I— a realização do levantamento da população a atender;~~

~~II— o planejamento de ações e o estabelecimento de políticas conducentes ao atendimento do universo de alunos com necessidades educacionais especiais;~~

~~III— prover o acesso das crianças e adolescentes em situação de risco a formas de escolarização consentâneas com sua condição;~~

~~IV— a estruturação de equipe de apoio a instituições públicas e privadas que se dedicam à educação especial;~~

~~V— a iniciativa de promover oportunidades de formação e capacitação de professores para atuar na educação especial;~~

~~VI— divulgar, anualmente, a relação de escolas especializadas em educação especial e das escolas comuns que se adequaram ao recebimento de alunos com necessidades educacionais especiais.~~

~~Art. 6º O Parecer CEED nº 441/2002 é parte integrante da presente Resolução e tem caráter normativo, no que couber.~~

~~Art. 7º Fica revogada a Resolução CEE nº 130, de 25 de novembro de 1977, e qualquer disposição em contrário.~~

~~Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 10 de abril de 2002.~~

Antonieta Beatriz Mariante
~~Presidente~~